

Ao Douto Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná

Autos n. ° 0032192-70.2015.8.16.0185

RICARDO ANDRAUS, administrador judicial nomeado neste processo de Recuperação Judicial convolado em Falência da empresa **POWDERTECH COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA PINTURA E IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO LTDA - ME**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da r. decisão de mov. 881, bem como expor e requerer o que segue.

Inicialmente, manifesta ciência do relatório contábil apresentado em mov. 850, inclusive em relação à informação que a ex-sócia SONIA APARECIDA SOARES teria adimplido valores assumidos durante a sua gestão na sociedade.

Entretanto, informa que não é possível qualquer espécie de "compensação do saldo de empréstimo existente no balancete 2015", uma vez que, se desejar receber quaisquer valores da Massa Falida, a ex-sócia deverá entrar com a competente ação de regresso e/ou com eventual pedido de habilitação retardatária de crédito a ser oportunamente analisado.

Manifesta ciência também do ofício de mov. 857, informando que promoverá a resposta diretamente ao Juízo emitente, conforme determina o artigo 22, I, "m", da Lei 11.101/2005.



Do mesmo modo, manifesta ciência das respostas dos ofícios encartados no mov. 880, de remoção das restrições em relação aos veículos de placas APT-6558 e AYA-0643, arrematados nestes autos.

De igual modo, informa ao Juízo o cumprimento do item III do despacho de mov. 796, uma vez que tais respostas já foram consideradas quando da apresentação do quadro de credores inserido no mov. 697 destes autos.

Informa, ainda, que aguardará o cumprimento, via Oficial de Justiça, do item IV do comando judicial (intimação da empresa E.E. Tecnologia e Assistência Técnica Para Aparelho de Pintura LTDA-ME), a fim de dar prosseguimento ao pedido formulado nos movs. 697 (itens "iv", "v" e "vi") e mov.842.

Por fim, para o célere e escoreito encaminhamento do processo necessário sejam analisados os pedidos de extensão dos efeitos da falência e desconsideração da personalidade jurídica. Tais medidas são importantes, pois o baixo valor arrecadado pela liquidação dos ativos da empresa falida não é suficiente para fazer frente aos débitos da Massa. Assim, somente com o deferimento dos referidos pedidos será possível verificar se haverá mais ativos a serem liquidados para que as diversas dívidas existentes possam ser liquidadas, ainda que parcialmente.

Outrossim, ante a existência de impugnação de crédito ainda não julgada em definitivo (autos 0005559-46.2020.8.16.0185) e ação ordinária de restituição em face da Massa Falida também em trâmite (autos 0013070-32.2019.8.16.0185), não é possível que se realize a consolidação final do QGC, conforme determina o artigo 18 da lei de regência, devendo-se aguardar o trâmite final de mencionadas ações.



Por fim, pugna pela fixação dos honorários deste Administrador Judicial em relação ao feito falimentar, tendo em vista sua manutenção na função após a decretação da quebra da empresa, conforme decisão de mov. 278.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 20 de maio de 2022.

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

